



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.906/92-64

ACORDAD NR.105-8.492

Sessão de 06 de julho de 1994

RECURSO NR.: 104.926 - IRPJ EX: 1990

RECORRENTE : MINGU S SUPERMERCADO LTDA.

RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP

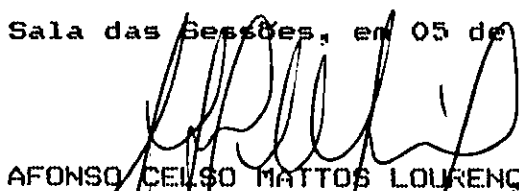
CMFL/

IRPJ - NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR - Impugnação e recurso extemporâneo. Não há como conhecer-se as razões de mérito pela ocorrência da preclusão processual. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINGU S SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



PROCESSO NR. 10855/000.906/92-64

ACORDÃO NR.105-8.492

RECURSO NR.: 104.926

RECORRENTE : MINGU S SUPERMERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mingu s Supermercado Ltda., já qualificada nos autos, teve contra si lavrado, a notificação de lançamento suplementar referente ao exercício de 1989, no valor de 1.242,86 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 310,71 de multa, 4.331,61 UFIR de juros, conforme documentos de fls. 02 e 03.

A identificação dos erros na declaração, apontam para um lucro inflacionário realizado menor que o apurado, em conformidade com a legislação em vigor.

Fundamento legal: Art. 363, 387, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450/80 e art. 22 e 23 do D.L. 2341/87 alterado pelos artigos 9 do DL 2429/88, alterado pelos artigos 22 e 23 da Lei 7799/89.

As fls. 01, há apresentação das razões impugnatórias, arguindo que a administração considerou realizado o lucro inflacionário em percentual de 100%, quando o correto seria 5%, tendo em vista não ter havido alteração no regime de tributação da recorrente, tendo permanecido no Lucro Real.

A decisão da autoridade singular às fls. 12, mantém o lançamento arguindo a intempestividade da impugnação, por ter sido oferecida além do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

O recurso interposto às fls. 17 a 29, também intempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.906/92-64

ACORDÃO NR.105-8.492

tivamente aduz que o lucro inflacionário objeto do lançamento, teve sua origem no exercício de 1988, ano-base 1987. Demonstra cálculo (fls. 17);

E, no exercício de 1989, ano-base 1988, por um lapso, deixou de incluir no lucro real esse lucro inflacionário, quer no todo ou em parte;

Complementa que, mesmo em esse lucro sendo oferecido a tributação em sua totalidade, nada haveria a tributar, levando-se em conta o prejuízo contábil (destaca) em valor que absorveria totalmente aquele, restando ainda para exercícios futuros, prejuízos a compensar.

Requer retificação do lançamento e consequente arquivo do feito.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10855/000.906/92-64

ACORDÃO NR.105-B.492

V O I O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O AR referente a intimação de fls. 13 foi recebido pelo contribuinte em 08/10/92 fls. 14.

O recurso foi protocolizado na repartição fiscal em 05/01/93, fls. 17, tendo as fls. 15 o Termo de Perempção.

Entempestivo, portanto.

Conforme evidenciado no relato trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar - Ex. 1990, recebida pelo contribuinte em 20/04/92 (doc. fls. 05).

Em 27/05/92 protocolizou a sua impugnação na repartição devida.

Dada a extemporaneidade da peça impugnatória a autoridade "a quo" não tomou conhecimento dela e julgou procedente o lançamento.

Segundo o art. 14 do dec. 70.235/72 é a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Os seus efeitos somente podem ser produzidos se apresentada no prazo legal.

Está demonstrado que não houve a instauração do litígio.

Não há como conhecer-se o mérito do lançamento porque ultrapassar-se-ia a barreira da preclusão e subverteríamos as normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.906/92-64

ACORDÃO NR.105-8.492

processuais que regem a matéria e o contribuinte é duplamente intempestivo, na impugnação e no recurso.

Diante desses fatos, não conheço o recurso.

Brasília-DF., 06 de julho de 1994

Assinatura manuscrita de Gilberto Congo Bastos, com uma grafia fluida e estilizada.

GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR